

EMENDA N° 1 - CRA (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI DO SENADO N° 36, DE 2011

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências, para dispor sobre a concessão de seguro-especial e crédito especial para os trabalhadores, empregados ou profissionais autônomos, com exercício de atividade impedido em razão de calamidade natural, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....
III – assistir o empregado com contrato de trabalho suspenso em virtude de interrupção da atividade econômica motivada por decretação de calamidade pública.

IV – ofertar linha de crédito especial para os empregados a que se refere o inciso anterior e os profissionais autônomos e empreendedores individuais com atividade profissional ou econômica suspensa em virtude da decretação de estado de emergência ou calamidade pública. (NR)

.....

DA PROTEÇÃO EMERGENCIAL

Art. 9º A. Para efeito do disposto no inciso III do art. 2º, fica instituída o seguro especial de emergência, à qual fará jus o trabalhador que estiver com o contrato de trabalho suspenso.

§ 1º Para se habilitar ao recebimento do benefício do seguro especial de emergência, o interessado deverá apresentar, na forma do regulamento, os seguintes documentos:

I – comprovante da existência da relação de emprego há pelo menos seis meses, mediante declaração do próprio empregador;

II – comprovante de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio-acidente ou pensão por morte;

III – prova de que está impedido de comparecer ao trabalho, em face de calamidade pública, mediante declaração do empregador e da autoridade municipal.

§ 2º O seguro especial de emergência será pago em parcela única no valor máximo de duas vezes o valor teto do benefício do seguro-desemprego. (NR)

Art. 9ºB. O CODEFAT, nos termos do inciso IV, do art. 19 desta Lei, fará constar na programação orçamentária do FAT, recursos destinados a linha de crédito especial destinada a socorrer os empregados atendidos pelo seguro especial de emergência, os profissionais autônomos e os empreendedores individuais.

§ 1º Os profissionais autônomos e empreendedores individuais poderão acessar linha de crédito especial ofertada pelo FAT, mediante habilitação do interessado, que deverá apresentar, na forma do regulamento, os seguintes documentos:

I – comprovante de residência no local atingido pela calamidade pública, mediante declaração do órgão de defesa civil municipal;

II - comprovante de inscrição junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pelo período mínimo de doze meses anteriores a data do requerimento;

III – comprovante de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio-acidente ou pensão por morte;

III – prova de que está impedido de exercer temporariamente sua atividade profissional ou econômica, mediante declaração do órgão de defesa civil municipal.

§ 2º O valor do crédito ofertado pelo FAT não será superior a três vezes o valor teto do benefício do seguro-desemprego.

§ 3º A carência será de no mínimo seis meses podendo o valor do crédito ser parcelado em até trinta e seis vezes, com taxa de juros não superior a seis por cento ao ano. (NR)”

Art. 2º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte ementa:

“Regula o Programa do Seguro-Desemprego, a proteção emergencial, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 27 de outubro de 2011

Senador **ACIR GURGACZ**, Presidente

Senador **ANTÔNIO RUSSO**, Relator